



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1539444-10.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO PAULO DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1539444-10.2023.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JOAO PAULO DA COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28738

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por João Paulo da Costa contra sentença que o condenou a três anos de reclusão e um ano de detenção, em regime inicial semiaberto, por posse ilegal de armas e munições, conforme artigos 16 e 12 da Lei 10.826/2003. A sentença negou o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. (i) Nulidade do ingresso na residência do réu; (ii) atipicidade da conduta devido à documentação vencida em relação ao material bélico apreendido; (iii) ocorrência de crime único; (iv) fixação da pena no mínimo legal com substituição por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade do ingresso na residência afastada, pois a diligência foi cumprida com autorização do réu e sua irmã, sem irregularidades, conforme prova dos autos.

4. A atipicidade da posse de armas com registro vencido foi reconhecida parcialmente, mas a condenação foi mantida devido à posse de munições sem registro, sem repercussão na pena final.

5. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a reincidência e a confissão do réu, com regime inicial semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de armas com registro vencido é atípica, mas a posse de munições sem registro mantém a tipicidade. 2. A autorização para ingresso na residência afasta a nulidade do procedimento.

Legislação Citada:

Lei 10.826/2003, art. 12, caput; art. 16, caput; art. 69, caput.

Código Penal, art. 59.

Súmula 269 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 587.834/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/08/2020.

STJ, AgRg no AREsp 2244913/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/03/2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 274/280, que julgou procedente a ação penal para condenar JOÃO PAULO DA COSTA a uma pena de três anos de reclusão e um ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, este fixado no mínimo legal, por incurso no artigo 16, “caput”, e 12, caput, na forma do art. 69, caput, todos da Lei 10.826/2003. Foi negado o direito de recorrer em liberdade, determinando seu encaminhamento para unidade adequada de cumprimento de pena.

Em razões recursais, a defesa alega, em suma, preliminarmente i) nulidade do feito em decorrência da ilegalidade do ingresso na residência do réu, cujo acesso teria sido franqueado por terceiro; no mérito, ii) atipicidade da conduta, visto que estava munido de documentação, ainda que fora do prazo de vigência, o que constituiria irregularidade e não ilegalidade; iii) a ocorrência de crime único; iv) seja a pena fixada no mínimo legal, com reconhecimento da confissão do réu, possibilitada a substituição por restritivas de direitos (fls. 317/335).

Contrarrazões às fls. 343/346.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 354/376, pelo não acolhimento da preliminar e desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

A preliminar nulidade do feito em decorrência da ilegalidade do ingresso na residência do réu se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Trata-se de ação penal movida contra JOÃO PAULO DA COSTA, como incurso no artigo 16, “caput”, da Lei 10.826/2003, porque, no dia 27 de setembro de 2023, por volta das 05h30min, na Rua Manoel Moreira de Sá, nº 25, Campo Limpo, na Capital, possuía e mantinha sob sua guarda 3 (três) armas de fogo de uso permitido e restrito (Revólver, marca Taurus, série n.º IM981723, calibre .38; Pistola, marca Taurus, série n.º KIW96333, calibre .380; e Revólver, marca Taurus, série n.º ABG671299, calibre .454 casull), munições (77 cartuchos do calibre .380; 63 cartuchos do calibre .38; 5 cartuchos do calibre .357; 38 cartuchos do calibre .454 casull; 21 cartuchos do calibre .32; 1 cartucho do calibre .40; e 1 cartucho do calibre .12), 1 (um) coldre de plástico e 1 (um) carregador calibre .32, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 10/13) e fotografia (fl. 54).

Segundo consta da denúncia, na manhã dos fatos, policiais se dirigiram à residência do indiciado, para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 1501122-12.2023.8.26.0052 (fls. 51/53).

Franqueada a entrada dos agentes no citado imóvel, em vistoria, foram localizadas as aludidas armas de fogo, acessórios e munições no interior da residência, bem como dentro de seu veículo Fiat, placas CRJ5B74.

O indiciado afirmou que é CAC e apresentou documentação respectiva que, todavia, encontra-se vencida desde 7 de novembro de 2020 (fls.78/81).

A materialidade e a autoria dos delitos decorrem do auto de prisão em flagrante (fl. 01), do boletim de ocorrência (fls. 27/36), do auto de exibição e apreensão (fls. 10/13), dos laudos periciais de fls. 233/245 e fls. 246/252, bem assim da prova oral em juízo produzida, corroborada pela confissão judicial dos fatos pelo réu.

A testemunha Antonio Donizete dos Santos, ouvida em juízo, disse que o réu estava sendo investigado pela prática de um homicídio e suspeitavam que o tiro que matou a vítima poderia ter saído de uma arma dele; apuraram que ele era o segurança da área; foi solicitada a busca e apreensão na casa do réu, e lá, em cumprimento ao mandado, foram encontradas três armas de fogo e várias munições, inclusive restritas e em caixas; o réu, ao ser questionado, afirmou que trabalhava como segurança e que era para sua defesa pessoal; não se recordou se o réu apresentou documentação referente a todas as armas; a diligência contou com a participação do Delegado, além dos policiais Leo e Fátima; a diligência na residência do réu teve início assim que o dia clareou, por volta das 6h; havia pessoas saindo para trabalhar; na casa do réu havia uma pessoa residente, saindo para o trabalho, que foi convidada a acompanhar; ela estava presente no quintal da residência e foi convidada a acompanhar a diligência, porém não se recorda da identidade da pessoa e se foi qualificada nos autos; no local, certamente foi qualificada; não se recordou de o réu ter comentado que era colecionador de armas, acredita que não, pois ele afirmou que fazia trabalho de segurança.

O policial civil Leo Franco Moreira, ouvido em juízo, asseverou que, na época, estava investigando o caso de uma menina que foi morta no parque Arariba; o réu era suspeito desse homicídio; a autoridade solicitou mandado de busca e apreensão para ser cumprido na residência dele; ele próprio permitiu a entrada pacificamente; no local, foram encontradas três

armas de fogo, além de algumas munições não permitidas, como .12, talvez .357; o réu foi conduzido ao Distrito Policial e preso; não se recorda o que o réu disse sobre as munições; salvo engano, o réu apresentou documentação referente às armas, mas vencida, mas não tem certeza; a irmã do réu participou de toda busca, mas não se recorda se foi qualificada nos autos.

O réu, em sede de interrogatório, afirmou que estava na posse das armas e munições descritas na denúncia; que é colecionador; estava com a documentação das armas vencida, porque estava respondendo a processo criminal, pois envolvido em uma desinteligência com o irmão; usava o material na época do ex-Presidente Bolsonaro porque era permitido; trabalhava como segurança de lojas, contudo não utilizava as armas durante seu trabalho; negou ter dito aos policiais que usava as armas para se defender, só as usava na parte do clube; não tinha porte de arma de fogo, apenas o registro de CAC, que estava vencido; ninguém acompanhou as buscas em sua casa, sua irmã apenas abriu o portão para os policiais; mostrou onde estavam as armas para os policiais e no mesmo momento já mostrou a documentação das armas como colecionador; sobre as munições restritas, declarou que pretendia fazer um painel para decoração de sua casa com elas.

A alegada nulidade no ingresso da residência não merece prosperar.

Isso porque os depoimentos das testemunhas, a somar com a versão apresentada pelo próprio réu, foram claros e seguros no sentido de que a diligência foi cumprida tranquilamente, inclusive com a colaboração do réu e de sua irmã, de modo que incontroverso que ambos estavam no local e que a diligência não encontrou óbices.

O policial civil Leo afirmou que a busca foi cumprida pacificamente, com a autorização do réu; a testemunha Antonio esclareceu que a diligência foi acompanhada por uma pessoa que estava no interior da área residencial o réu, e, em interrogatório, o réu ainda afirmou que sua irmã abriu o portão para os policiais e ele mesmo teria apontado onde estariam guardados os armamentos.

Ademais, em audiência de custódia, o réu não mencionou qualquer irregularidade no procedimento policial (fls. 56).

Assim, indubitável a regularidade do cumprimento da ordem, não havendo que se falar em nulidade a ensejar a anulação das provas.

No mérito, depreende-se da prova dos autos ser incontroverso que todo o material bélico foi encontrado na residência do réu, o qual confessa a sua propriedade, alegando se tratar de colecionador com documentação vencida.

Quanto ao alegado, verifica-se que o réu é portador do Certificado de Registro nº 106193, com validade até 07/11/2020, exclusivamente para os seguintes materiais: **arma de fogo nº de série KIW 96333 (pistola Taurus .380) e munição .380 (750 cartuchos); arma de fogo nº de série IM 981723 (pistola Taurus .38 SPL) e munição .38 (750 cartuchos) e para os seguintes armamentos com validade até 28/03/202, arma de fogo nº de série ABG 671299 (revólver Taurus .454 CASULL) e munição .454 (750 cartuchos) (fls. 78/81).**

O entendimento, acerca da posse de armamentos com registro vencido é no sentido de consistir em fato atípico, tratando-se de mera

irregularidade administrativa, como vem sendo reconhecido no C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No caso, o réu foi denunciado por possuir arma de fogo de uso permitido, consistente em revólver da marca Taurus, calibre 38, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois o registro do referido artefato se encontrava vencido. Sobreveio sentença condenatória nos autos, contra a qual a defesa interpôs apelação, sem êxito.

3. No julgamento da Ação Penal n. 686/AP, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, alterando o seu entendimento anterior sobre a matéria, reconheceu a atipicidade da conduta imputada ao réu, denunciado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, ressaltando que ele já havia procedido ao registro da arma e que a expiração do prazo constitui mera irregularidade administrativa, que enseja apenas a apreensão do artefato e a aplicação de multa, sem que reste caracterizada a prática de ilícito penal. Assim, considerando que o feito ora em exame versa sobre hipótese idêntica ao objeto do referido julgado, deve ser reconhecida, de igual modo, a atipicidade da conduta. *Precedentes.*

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de absolver o paciente quanto à prática do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

(HC n. 587.834/SP, relator Ministro Ribeiro

Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Dessa sorte, em relação tais armamentos e munições, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, visto que não esclarecido durante a instrução probatória quais materiais teriam sido encontrados no interior da residência e quais localizados no veículo.

Por outro lado, não foi demonstrada a existência de registro, ainda que vencido, para posse dos remanescentes materiais bélicos, permitidos e restritos, quais sejam: **5 cartuchos do calibre .357; 21 cartuchos do calibre .32; 1 cartucho do calibre .40; e 1 cartucho do calibre .12, 1 (um) coldre de plástico e 1 (um) carregador calibre .32** (imagem a fls. 54).

O laudo pericial de fls. 246/252 cuidou de averiguar tão-somente a aptidão das armas de fogo, deixando de avaliar a aptidão das demais munições encontradas, em relação às quais a defesa alega se tratar de munições antigas e incapazes de provocar lesão.

Todavia, é prescindível a realização de perícia para comprovar a potencialidade lesiva dos objetos, dado que os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento são de perigo abstrato e não exigem que as armas ou as munições encontradas em desconformidade com a lei possam efetivamente causar algum dano.

Esse é o entendimento consolidado no Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE

PERIGO ABSTRATO. PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL A FIM DE ATESTAR A POTENCIALIDADE LESIVA DAS MUNIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que "o delito de porte ilegal de munição de uso permitido é considerado crime de perigo abstrato, prescindindo da análise relativa à lesividade concreta da conduta, haja vista serem a segurança pública, a paz social e a incolumidade pública os objetos jurídicos tutelados. Desse modo, o porte de munição, mesmo que desacompanhado de arma de fogo ou da comprovação pericial do potencial ofensivo do artefato, é suficiente para ocasionar lesão aos referidos bens" (AgRg no HC n. 733.159/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 6/5/2022). 2. No caso, foram apreendidos em poder do réu 59 cartuchos de munição calibre .22, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A ausência de laudo pericial sobre a potencialidade lesiva dos objetos não afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2244913/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/03/2023, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO ABSTRATO. CRIME DE DANO QUALIFICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Constatado na origem que o réu possuía em sua residência 3 armas e 2 munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fica caracterizada a conduta estabelecida no art. 12 da Lei 10.826/03. 3. Os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, de forma que a inequívoca posse de armas e munições torna despicienda a comprovação do potencial ofensivo por meio de laudo pericial. 4. Para a caracterização do crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o "animus nocendi", caracterizado pela vontade de causar prejuízo ou dano ao patrimônio público, o

que não se verifica na espécie, em que o recorrente danificou as algemas para fins de fuga. 5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido. Provimento parcial do recurso especial. Restabelecimento da absolvição pelo crime do art. 163, parágrafo único, III, do CP (art. 386, III - do CPP), ficando a pena definitiva estabelecida em 1 ano e 2 meses de detenção, no regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003. (AgRg no REsp 1.994.114/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02/08/2022, g.n.)

Sendo assim, a despeito do reconhecimento da atipicidade dos crimes em relação a parcela do material bélico encontrado, considerando a existência de munições referentes a armamentos restritos e permitidos, sem anterior registro ainda que vencido, de rigor a manutenção da condenação do réu como incurso no artigo 16, “caput”, e 12, caput, na forma do art. 69, caput, todos da Lei 10.826/2003.

Salienta-se não haver, entre os crimes, incidência do princípio da consunção haja vista que condutas se referem a tipos penais distintos, que cuidam de repelir a lesão a bens jurídicos diferentes, na medida em que o art. 16 do Estatuto do Desarmamento visa a proteção da paz e segurança públicas e o art. 12, para além desse mencionado, ainda tutela a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Nos termos da certidão de fls. 46/48, o réu ostenta uma condenação definitiva como incurso no art. 15 “caput” da Lei 10.826/03 (Proc. 0100755-57.2015 – 32ª Vara Criminal da Capital – fato praticado em 23/11/201, trânsito em julgado para a Defesa em 17/11/16 e pena julgada extinta em 05 de outubro de 2023, conforme fls. 109 dos Autos do processo de Execução nº 7004371-39.2017).

Na primeira fase, em sede de sentença, em relação ao delito do art. 16 da Lei 10.826/03, foi fixada a pena-base no mínimo, ou seja, em três anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância agravante consistente na reincidência, e a atenuante da confissão espontânea do réu em juízo, houve a compensação entre ambas.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou diminuição, foi tornada definitiva a pena final de três anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

No tocante ao crime previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/03, na primeira fase da dosimetria, foi fixada a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de detenção e dez dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, também presente a circunstância agravante consistente na reincidência e a atenuante da confissão espontânea do réu em juízo, houve a compensação entre ambas.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena final de um ano de detenção e 10 dias-multa.

Pelo concurso material de crimes, foi aplicada a regra disposta no art. 69, caput do Código Penal, de modo que as penas aplicadas foram corretamente impostas de forma cumulativa, a resultar em um total de três anos de reclusão, um ano de detenção e 20 dias-multa, no mínimo legal.

Foi fixado de regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, para ambos os delitos, conforme facultado pela Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, visto que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis ao réu.

Por fim, conquanto o réu não seja reincidente específico, dado que sua condenação anterior foi por disparo de arma de fogo, considerando as circunstâncias dos crimes, que envolveram a apreensão de armamento irregular e material bélico permitido e restrito, e dada a afinidade e gravidade dos delitos que o réu se vê envolvido de forma reiterada, não se mostra recomendável, no caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo sido corretamente afastada.

Dessa feita, conquanto alterada em parte a sentença para reconhecer a atipicidade da conduta de guardar parcela dos armamentos apreendidos, tendo em vista a ausência de repercussão final na pena, devido à apreensão de outros objetos aptos a configurar os delitos pelo qual condenado, deixo de dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator